



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009352/91-39
Sessão de : 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.666
Recorrentes: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA
Recorrida : DRF EM NAGEIO - AL

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.131

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

RESOLVER os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

ROBERTO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

al/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.009352/91-39
Recurso nº: 91.666
Diligência nº: 203-00.131
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 413.437,25, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Taxa de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel denominado "Fazenda Arraial Caborge", cadastrado no INCRA sob o nº 244.180.261.211-0, localizado no município de Maceió - AL.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a notificada procedeu à impugnação de fls. 01, pleiteando a redução do ITR/91, que não foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Para fundamentar suas alegações, anexa às fls. 02 cópia xerográfica do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90.

As fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que a contribuinte está em débito com os ITR dos exercícios de 1988 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, fundamentando a sua decisão nos seguintes Consideranda:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para comprovar o (s) pagamento (s), conforme comprova-se à (s) fl. 08 do processo;

CONSIDERANDO que à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte com débito (s) em exercício (s) anterior (es), conforme consta à fl. (s) 06 do processo, perde o mesmo o direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei nº 6.746/79;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Irresignada, recorre a empresa notificada a este Conselho, fls. 15/17, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009352/91-39

Diligência nº: 203-00.131

a) há vários anos a empresa vem, anualmente, requerendo a redução dos valores do ITR vez que o aludido imóvel de sua propriedade está enquadrado nas condições de beneficiário de redução de 90% sobre o valor do referido imposto;

b) esses pedidos de redução foram feitos nos anos de 1987 e 1988 ao INCRA, que era autarquia federal competente para deferir tais pedidos;

c) esses pedidos de redução do ITR demoravam muito para serem apreciados e deferidos, daí o descontrole das informações disponíveis pela Delegacia da Receita Federal, que recebeu todos os dados fornecidos pelo INCRA, a partir da data que assumiu a responsabilidade de fiscalização e recolhimento do ITR;

d) a empresa está quite em relação a "débitos de exercícios anteriores", conforme comprova a guia do ITR - exercício de 1990, já anexada aos presente autos;

e) no que se refere ao exercício de 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA, no sentido de proceder ao recolhimento do ITR "na conta corrente de Autarquia em pagamento à vista", conforme se prova pelo ofício INCRA - 22/AL/C/nº 168/92, de 08/10/92, anexado, por cópia, às fls.19/21.

Por fim, a recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício fiscal de redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009352/91-39

Diligência nº: 203-00.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES


Os documentos existentes neste processo na minha opinião não elucidam a questão, daí a impossibilidade de um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitada ao INCRA - AL:

- confirmação da autenticidade do documento anexado às fls. 19, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada;

- cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta desta repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES